



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 5.335/22, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL. ARTIGOS 8º, 10, 60, II, "B", E 82, III, CE/89.

Afigura-se inconstitucional a Lei nº 5.335, de 14 de julho de 2022, do Município de Canguçu, que concede vantagens a membros do Magistério Municipal, ante a presença de vício formal, em afronta aos artigos 10, 60, II, "b", e 82, III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, Constituição Estadual.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU

PROPONENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

REQUERIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES**, **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO**, **DES. SÉRGIO MIGUEL ACHUTTI BLATTES** e **DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES**.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2022.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – Parto da síntese lançada na decisão liminar que proferi:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

“O PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU propõe ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto Lei Municipal nº 5.335, de 14 de julho de 2022.

Aduz que a lei questionada é de iniciativa da Câmara Municipal e dispõe sobre vantagens concedidas dos servidores do Poder Executivo, em ofensa aos artigos 60, II, “b”, e 82, III, ambos da Carta Estadual.

A par disso, a Lei Municipal nº 5.335/22 emanada da Câmara de Vereadores afronta a autonomia e a separação entre os poderes, prevista nos artigos 5º, 8º e 10 da Constituição Estadual, na medida em que invadiu a esfera de atuação do Poder Executivo.

Ressalta, assim, o vício de iniciativa no tocante ao processo legislativo e a inconstitucionalidade da norma quanto ao aspecto formal, na linha de julgados que relaciona.

Alude não desconhecer a Administração Municipal os preceitos fixados pela Lei Federal nº 11.738/08, em especial pelo artigo 2º, parágrafo 4º, relativamente ao benefício da hora atividade concedido aos servidores vinculados ao magistério municipal, o que tem sido observado e cumprido pelos gestores municipais.

Ocorre que a lei inquinada visa garantir o benefício da hora atividade a servidores não abrangidos pela lei federal, posto não fazer exigência de carga horária mínima a ser cumprida em atividades com os educandos.

Aponta, ainda, equívoco na lei atacada quanto ao local de cumprimento da hora atividade, pretendendo que seja de livre escolha do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

próprio servidor, novamente inovando em comparação com a legislação federal.

Pede a concessão da medida cautelar a fim de suspender liminarmente a norma impugnada e, ao final, requer a procedência do pedido.”

Deferida a liminar.

Demais atos processuais estão sintetizados no parecer do Ministério Público:

“O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis, derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (fls. 76).

A Câmara Municipal de Canguçu apresentou informações, defendendo a competência do Legislativo para propor projeto de lei sobre a matéria, justificando que a lei em debate limitou-se a reproduzir a ideia contida na Lei Federal nº 11.738/08, que seria de cumprimento obrigatório pelo Município. Aduziu que a lei questionada não alterou a rotina administrativa, tampouco criou despesa (fls. 80/85). Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 87/94).”

Acrescento, ainda, manifestar-se o aludido parecer pela procedência da ação.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – Eminentess Colegas, estou julgando procedente o pedido, na linha dos fundamentos expendidos na decisão deferitória da liminar, cujos termos me permitem reiterar:

“A lei impugnada apresenta o seguinte teor:

‘LEI Nº 5.335/2022

**INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 27 DA
LEI Nº 1.532/94**

MARCELO ROMIG MARON, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o disposto no § 8º do art. 53.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos do § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído Parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 1.532/94, com seguinte teor:

‘Parágrafo único. Além das vantagens constantes dos Incisos I a IX deste artigo, fica assegurado aos membros do Magistério do Município de Canguçu/RS, período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático na ordem de 1/3 da jornada total de trabalho, em local de sua livre escolha.’

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data sua publicação, sendo sua aplicação a todos profissionais do magistério inclusive como consta ao Técnico de Suporte Pedagógico.

Sala de sessões Joaquim de Deus Nunes



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Canguçu/RS, 14 de julho de 2022.

MARCELO ROMIG MARON
Presidente'

Pelo que se infere da leitura da lei questionada, presente o vício de iniciativa e atrito com disposições da Constituição Estadual.

Vale lembrar o quanto estabelece o artigo 1º, CE/89:

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Na mesma linha, o artigo 5º, CE/89, prescreve que os Poderes do Estado, ou seja, Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, nos seguintes termos:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

E, especificamente quanto aos Municípios, o artigo 10, CE/89, preconiza:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)
2022/CÍVEL

Já o art. 8º, CE/89, dispõe que o Município deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e na Constituição Federal, como segue:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

E, por força do princípio da simetria, consagrado no dispositivo em referência, aplicam-se aos municípios os artigos 60, I, "b", e 82, III, todos da CE/89, sendo evidente a interferência da lei atacada na forma de atuação da administração, ao conceder vantagens aos membros do Magistério Municipal, em afronta a independência e harmonia entre os poderes.

Reproduzo esses dispositivos constitucionais:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

[...]

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

No caso, a Lei Municipal nº 5.335/22, ao assegurar 'aos membros do Magistério do Município de Canguçu/RS, período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático na ordem de 1/3 da jornada total de trabalho, em local de sua livre escolha', acaba por interferir com a gestão da Administração Pública, de responsabilidade do Executivo Municipal, caracterizado o vício de iniciativa, assim como flagrada ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (artigos 5º e 10, CE/89).

Não fosse isso, a lei combatida amplia as garantias previstas na Lei Federal nº 11.738/08, a par de inovar em outros aspectos.

No ponto, permito-me destacar a seguinte passagem da petição inicial:

'Em sendo mantida a lei objeto desta ação bastaria que o servidor seja vinculado ao Magistério Municipal para ter direito ao período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático na ordem de 1/3 da jornada total de trabalho. Ocorre que não se pode olvidar que dentre os membros do magistério há servidores além dos professores que estão na sala de aula em contato com os educandos, os quais não possuem contato direto com os alunos, posto que suas atividades estão vinculados à organização e planejamento da pedagógico e didático da escola.'

E, ainda:

'Outro equívoco da lei atacada também diz respeito ao local de cumprimento da hora atividade, o qual a mesma pretende fixar que seja de livre escolha do próprio servidor, novamente inovando em comparação com a legislação federal. Vale ressaltar que a Lei Federal no 11.738/2008 apenas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

buscou garantir aos servidores do magistério um período sem contato direto com os alunos, dessa forma reservando uma carga horária para as demais atividades vinculadas ao ensino. No entanto, a legislação federal não impedi que esse carga horária - a qual é devidamente remunerada - seja cumprida no ambiente escolar.'

Em suma, inarredável o vício de iniciativa, a atrair a inconstitucionalidade formal da lei atacada.

Não é outra jurisprudência deste Órgão Especial, como se verifica, a título exemplificativo, dos seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. LEI MUNICIPAL Nº 8.585/2021. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE CARGO OU EMPREGO ANTERIOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ALÉM DO PERCEBIMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS JÁ INCORPORADAS NO EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO ANTERIOR. VÍCIO DE INICIATIVA. CARACTERIZAÇÃO. AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A Lei Municipal nº 8.585/2021, do Município do Rio Grande, de iniciativa parlamentar, confere aos servidores públicos municipais direito à contagem de tempo de serviço de cargo ou emprego anterior, assim como do percebimento de todas as vantagens pessoais já incorporadas no exercício de cargo ou emprego anterior. 2. As leis que tratam de servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto no art. 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, e no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria (art. 8º, caput, da CE/89). Inconstitucionalidade formal proclamada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade nº 70085172187, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2021)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, COMBINADO COM ARTIGO 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

Padece de inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa, a Lei Municipal que amplia as vantagens do vale alimentação, permitindo sua concessão e utilização por servidores afastados por motivo de acidente ou doença de trabalho e em licença maternidade determinando condutas administrativas próprias do Executivo e criando despesas sem previsão orçamentária, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70032093395, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em: 19-04-2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAÍ. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE VANTAGENS AOS SERVIDORES E ALTERAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL DO QUADRO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Impugnação pelo Prefeito Municipal de Barra do Quaraí da constitucionalidade das alterações procedidas pela Lei Municipal nº. 886/2007 nas regras dos artigos 46 e 56 da Lei Orgânica do Município, dispondo acerca da criação de vantagens pecuniárias aos servidores e acerca da organização funcional do quadro dos funcionários públicos municipais. Vício na iniciativa da Câmara de Vereadores por se tratar de matéria em que atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos art. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal dos artigos atacados.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70032312696, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em: 25-01-2010)

ADIN. SANTO ANGELO. EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 01/2002, QUE MODIFICOU O ART. 27 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OUTORGANDO VANTAGENS AO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, SEM



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

QUE HAJA INICIATIVA DO EXECUTIVO. VICIO FORMAL PATENTE. AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE VERSA SOBRE SERVIDOR PUBLICO. SEPARACAO E INDEPENDENCIA DOS PODERES. AFRONTA AO ART. 60, II, "A" E "B" DA CARTA ESTADUAL, APLICADA SIMETRICAMENTE AOS MUNICIPIOS. ADIN JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70005822408, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 19-05-2003)."

Outra não foi a compreensão externada no parecer da Dr.^a ANGELA SALTON ROTUNNO, Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, de que me permito reproduzir a seguinte passagem:

"Com efeito, a lei impugnada efetivamente padece de vício de ordem formal, uma vez que, ao dispor sobre o regime jurídico de servidores públicos municipais, o Poder Legislativo local editou norma que envolve matéria estranha a sua iniciativa legislativa, já que reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea "b", e 82, inciso III, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

(...)

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

Cuida-se, assim, de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo a Câmara de Vereadores deflagrar projetos de lei que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Eis o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Desse modo, resta evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada por vício de iniciativa – inconstitucionalidade formal -, uma vez que, como já mencionado, afronta o disposto nos artigos 8º, 60, inciso II, alínea “b”, e 82, inciso III, da Constituição Estadual.

Por consequência disso, a norma objurgada também positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

É consabido que, ao legislador municipal, inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Esse é o entendimento pacífico dessa Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 4.882/2019. REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. Caso em que a lei municipal, de iniciativa parlamentar, ao promover a redução da carga horária de diversos cargos do Executivo Municipal, assim como a alteração do padrão de vencimento especificamente do cargo de motorista, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor a respeito do regime jurídico e da remuneração de seus servidores, resultando em afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083133546, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-04-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BAGÉ. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DO REAJUSTE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Bagé nº 4.601/08 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

sobre as atribuições da administração municipal, no caso, quanto ao estabelecimento de data-base e periodicidade para o reajuste do auxílio-alimentação dos Servidores Públicos do Município. 2. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e, consequentemente, afronta aos arts. 10; 60, II, “a” e “d”; 82, II e VII; e 149, CE-89, bem como art. 27 da Lei Orgânica do Município, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082625971, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 27-11-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO BARREIRO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRAS ESFERAS DA FEDERAÇÃO PARA FINS DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional dispositivo previsto na Lei Orgânica do Município de Novo Barreiro, que permite o cômputo integral do tempo de serviço público em outras esferas para fins de adicionais por tempo de serviço e aposentadoria, por se tratar de matéria que diz respeito a regime jurídico dos servidores públicos. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes deste Órgão Especial. Eficácia ex nunc reconhecida, em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080784093, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 02-09- 2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS DE VEDAÇÃO PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO, RELATIVOS À VIDA PREGRESSA DAQUELES QUE POSSIVELMENTE SEJAM NOMEADOS PARA EXERCER TAIS CARGOS E FUNÇÕES. VÍCIO DE INICIATIVA. DISPOSIÇÃO ACERCA DE SERVIDORES PÚBLICOS, SEU REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. 1. Padece de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que institui vedações para nomeação de cargos em comissão e função gratificada no âmbito do Poder Executivo Municipal, porquanto as leis que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 60, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. (...) JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70063331128, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)"

Diante do exposto, voto por julgar procedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Como visto do relatório, se trata de Ação direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU, tendo por objeto Lei Municipal nº 5.335, de 14 de julho de 2022.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

O douto relator votou por julgar procedente o pedido, ante a existência de vício de iniciativa na legislação impugnada.

Nesta toada, acompanho o judicioso voto do nobre Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima Da Rosa.

Em igual sentido, peço vênia para colacionar julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça que tratam da matéria em liça:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL Nº 11.323, DE 10 DE MARÇO DE 2022. PROJETO DE LEI INICIADO PELA RESPECTIVA CÂMARA DE VEREADORES COM O FIM DE ESTABELECER CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS DANIFICADOS POR OBRAS DE INFRAESTRUTURA EXECUTADAS NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. É formalmente *inconstitucional* lei municipal que tenha sido iniciada no âmbito do Poder Legislativo e venha a dispor sobre parâmetros técnicos de observância compulsória para o recapeamento asfáltico de vias públicas e reparação de pavimentos, com previsão, ainda, de novas atribuições e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo e demais pessoas jurídicas que hajam com ele contratado para execução de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão. Usurpação de competência privativa do Prefeito para legislar sobre serviços públicos municipais e a organização e funcionamento da administração municipal, notadamente porque conferidas novas competências a órgãos integrantes da estrutura do Executivo local para a execução de serviços públicos específicos, próprios de atividade tipicamente administrativa, em consequente violação às regras dos artigos 60, II, "d" e 82, II, III e VII, da Constituição Estadual. Ademais, da forma como positivada, a norma municipal sob exame não só invade esfera privativa do Prefeito para legislar sobre a matéria como também obsta o regular exercício do seu poder administrativo de avaliar a conveniência e a oportunidade de execução das obras necessárias à manutenção das vias públicas municipais, em manifesta ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes (artigo 10 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade formal configurada. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE." (Direta de*

16



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Inconstitucionalidade, Nº 70085580918, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 09-09-2022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.909-02/2022. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/RS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 8º, "CAPUT", 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "d", E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. I - Lei Municipal nº 1.909-02, de 24 de maio de 2022, do Município de Cruzeiro do Sul/RS, que "Institui Obrigatoriedade de Realização de Exames de Acuidade Visual nas Escolas e Creches Municipais e Dá Outras Providências.". II - Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal (Poder Executivo Municipal). III - Violation à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea "d"; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, "caput", e 10, da Carta Estadual. IV - Eventual afronta ao artigo 47, inciso VI, da Lei Orgânica do Município não é análise que pode ser feita através de ADI. Norma infraconstitucional não serve como parâmetro para o controle de constitucionalidade. V - Criação de Despesas: A inexistência de previsão nas peças orçamentárias não possui o condão de manchar de inconstitucionalidade material a lei que a cria, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3599). A falta de dotação ou previsão orçamentária tão somente impede a implementação da ação, programa ou projeto previsto na lei, mas não a torna inconstitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Inconstitucionalidade, Nº 70085642148, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 09-09-2022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.586/2021. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AGENDAMENTO PRIORITÁRIO DE CONSULTAS PARA CRIANÇAS EM FASE ESCOLAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES ESTRUTURAIS. 1. Lei nº 1.586/2021 do Município de Paraíso do Sul, que estabelece o agendamento de consultas de oftalmologia e otorrinolaringologia em caráter preferencial para crianças em fase escolar. 2. Lei de iniciativa parlamentar que além de descrever a forma de atuação, impõe obrigações às unidades de saúde, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município. A política pública de gerenciamento de consultas médicas é matéria inserta no âmbito da gestão administrativa dos serviços de saúde. A normativa acaba por determinar a atuação de órgãos da Administração Municipal, razão por que a apresentação do projeto de lei que verse sobre tal matéria, naturalmente, compete privativamente ao Prefeito Municipal, a quem incumbe administrar o ente político. Indevida ingerência do Legislativo no desempenho de atribuições administrativas típicas do Poder Executivo. Violiação do princípio da separação dos Poderes. 3. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação dos artigos 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085574275, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 09-09-2022).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085670313 (Nº CNJ: 0016520-59.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Por tais considerações, voto integralmente de acordo com o nobre Relator.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085670313, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa Data e hora da assinatura: 19/10/2022 16:09:58</p> <p>Signatário: GIOVANNI CONTI Nº de Série do certificado: 0BE26B923A751964 Data e hora da assinatura: 21/10/2022 12:59:58</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--